

Diz que esta interpretação tem a seu favor a consulta da Auditoria de Marinha de 28 de dezembro de 1904, segundo a qual se fizeram tres promoções de machinistas, de 2.ª classe, supranumerarios, e que elle proprio teria, em conformidade com esta orientação, passado á 1.ª classe em abril de 1908, se a esse tempo não faltasse o tirocinio em machinista theorico que estava immediatamente antes d'elle, na escala da promoção;

Diz tambem que o despacho recorrido se baseou na portaria de 10 de agosto de 1908, que, estabelecendo doutrina diferente da até então seguida, estatuiu que a promoção dos machinistas supranumerarios ficasse sujeita á condição de não ficar havendo em caso algum mais de dois na 1.ª classe e cinco na 2.ª; mas parece-lhe que esta doutrina não deve prevalecer contra a interpretação anterior das leis citadas, tanto mais que contra a pretensão do recorrente não pode invocar-se o prejuizo de terceiros, visto que os machinistas theoricos de 2.ª classe mantem sempre a sua altura no quadro, e o recorrente, ao ser promovido, fica com a qualificação de supranumerario;

Ainda acrescenta que é official ha mais de vinte annos, e que tem de praça quasi vinte e sete, sem uma só nota que manche ou obscureça a sua já longa carreira official;

E pelos motivos expostos pede que seja revogado o despacho recorrido e se decreta a sua promoção;

Mostra-se que foi ouvido o Ministro da Marinha, o qual informa que antes da publicação da portaria de 10 de agosto de 1908 se seguia o criterio de promover um machinista de 2.ª classe supranumerario por cinco machinistas navaes de 2.ª classe, sem restricções; e, assim, o recorrente, teria passado á 1.ª classe em 9 de abril de 1908, se nesta data não faltasse o tirocinio exigido por lei ao machinista naval Manuel Joaquim Fernandes, que por este motivo não foi promovido e obistou então á promoção do recorrente; mas que depois da referida portaria, que diz: «em caso algum poderão os machinistas navaes supranumerarios, provenientes da classe dos machinistas conductores, exceder o numero de dois na 1.ª classe e o de cinco na 2.ª classe», não pode o recorrente ser promovido desde já porque aquelles números estão excedidos. E quanto á doutrina da portaria, diz que ella resultou de informações, despachos ministeriaes e parecer da então Procuradoria Geral da Corôa, que estão juntos ao processo:

D'estes documentos se vê:

— que, logo depois da vigencia da lei de 9 de julho de 1903, a proposito da promoção de um machinista de 2.ª classe supranumerario, se levantaram duvidas sobre o alcance do preceito contido no § 3.º do artigo 1.º d'aquella lei, que diz «os machinistas conductores, continuam a ser promovidos conforme o disposto no artigo 4.º da carta de lei de 21 de julho de 1899»;

— que, por causa d'essas duvidas, foi ouvido o fallecido auditor Dr. Oliveira Martins, o qual foi de parecer que o referido paragrapho, mandando applicar o artigo 4.º da lei de 21 de julho de 1899, excluiu toda a doutrina dos seus paragraphos, visto os não mencionar, e que por isso na promoção dos machinistas conductores deviam observar-se as regras estatuidas pelo decreto de 25 de abril de 1895, artigo 2.º, satisfeitas que fossem as condições geraes da promoção, como recommenda o citado artigo da lei de 1899;

— que, em conformidade com este parecer, se fizeram varias promoções, até que em 7 de abril de 1908, o major general da armada representou contra a interpretação que se estava dando ao § 3.º da lei de 1903, por isso que, mandando este paragrapho observar o artigo 4.º da lei de 1899, não revogou, antes abrangeu os seus paragraphos, que d'elle fazem parte integrante, e no primeiro dos quaes se fixa o quadro dos machinistas conductores, que sem essa restricção passariam a ter numero illimitado, o que é contrario a todos os principios da administração do Estado, e por isso julgou de grande inconveniencia a adopção do parecer do auditor de marinha, e, como entendia que este parecer era contrario á lei, lembrou que fosse consultada a Procuradoria Geral da Corôa;

— que a então Procuradoria Geral da Corôa discordou inteiramente do parecer do auditor de marinha e sustentou que a referencia feita pelo § 3.º da lei de 1903 do artigo 4.º da lei de 1899 abrangia a materia de todo o artigo, porque para excluir os paragraphos seria preciso que expressamente o declarasse, e tal não fez;

— que, finalmente, a portaria de 10 de agosto de 1908 está redigida em conformidade com a representação do major general da armada, com o parecer da Procuradoria Geral da Corôa e com o § 1.º do artigo 4.º da lei de 1899, que diz: «os machinistas navaes de 1.ª e 2.ª classe, provenientes do quadro dos machinistas conductores, não poderão, em caso algum, exceder respectivamente o numero de dois na 1.ª classe e o de cinco na 2.ª classe dos machinistas»;

Foi ouvido o Ministerio Publico, e tudo ponderado:

Considerando que a lei de 1903, estabelecendo novas regras para a promoção dos machinistas navaes theoricos, manteve para os machinistas supranumerarios a legislação anterior, pois que o § 3.º do artigo 1.º lhes manda applicar o artigo 4.º da lei de 21 de julho de 1899, que era a disposição que regulava essa materia;

Considerando que os paragraphos do artigo 4.º da lei de 1899 tratam do assunto de que se não occupou, nem o proprio artigo nem a lei de 1903, pois que o primeiro dos referidos paragraphos fixa os quadros dos machinistas supranumerarios de 1.ª e 2.ª classes, e o segundo indica os serviços que ficam a cargo d'esses machinistas e dá-lhes a designação de supranumerarios, não sendo assim aquelles paragraphos revogados pelo artigo 2.º da citada

lei de 9 de julho de 1903, que diz: «Fica revogada a legislação em contrario»;

Considerando que não pode suppor que a applicação do artigo 4.º da lei de 1899 importa necessariamente a revogação dos paragraphos do mesmo artigo, não só porque os factos desmentiriam uma tal supposição, visto que tanto o artigo como os paragraphos tiveram inteira applicação, desde que a lei foi publicada até julho de 1903, mas tambem porque seria absurdo admitir que as disposições de um artigo de lei fossem de tal maneira inconciliaveis entre si que a applicação de uma d'ellas tivesse como consequencia a revogação dos outros;

Considerando que é regra geralmente seguida na interpretação das leis considerar os paragraphos de um artigo como parte integrante do mesmo artigo, e assim, mandando a lei de 1903 observar o artigo 4.º da lei de 1899, se deve entender que da mesma maneira se observarão os seus paragraphos e até o recorrente assim o entende quando diz que ao ser promovido fica com a qualificação de supranumerario, qualificação que só lhe pode ser dada vigorando o § 2.º d'este artigo 4.º;

Considerando que o § 1.º do artigo 4.º da lei de 1899 fica o quadro dos machinistas supranumerarios de 1.ª classe e, segundo se vê do processo, nenhuma vaga ha nesse quadro, não havendo portanto logar a promoção;

Considerando que a este tribunal compete applicar a lei e não tem faculdades para apreciar e premiar os serviços allegados pelos recorrentes:

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, negar provimento ao recurso e confirmar o despacho recorrido.

O Ministro da Marinha e Colonias assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços da Republica, aos 26 de novembro de 1910.— *Amaro de Azevedo Gomes.*

Direcção Geral das Colonias

1.ª Repartição

1.ª Secção

Sendo presente ao Governo Provisorio da Republica Portuguesa, a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 13:247, em que é recorrente Joaquim Dias Bernardo, primeiro official da Secretaria Geral, e recorrido o governador geral da provincia de Moçambique e de que foi relator o vogal effectivo, Dr. Thomás Pizarro de Mello Sampaio:

Mostra-se que Joaquim Dias Bernardo, primeiro official do quadro da Secretaria Geral do Governo de Moçambique, recorre para este tribunal, dos despachos do governador interino d'aquella provincia, de 24 de fevereiro e 3 de março de 1909, os quaes indeferiram respectivamente os requerimentos de 20 e 25 de fevereiro do mesmo anno, em que o recorrente pedia que se certificasse: 1.º, qual a data ou datas em que o capitão Pedro Prostes da Fonseca tomou posse de qualquer logar administrativo d'aquella provincia, e qual a data ou datas, caso tenha exercido algum logar administrativo, da sua exoneração; e no 2.º, se dos massos de portarias archivados, ou de collecção de *Boletins Officiaes* da provincia, constava ter sido nomeado para qualquer corpo administrativo, alem d'aquella a que se refere a portaria provincial n.º 243, de 15 de fevereiro de 1909; o mesmo capitão Prostes da Fonseca:

Allega o recorrente:

— que precisa d'aquella certidão para instruir um recurso contra a portaria do mesmo governador interino, n.º 243, de 15 de fevereiro de 1909, pela qual foi nomeado administrador da circunscrição o capitão Pedro Prostes da Fonseca, com offensa dos seus direitos e violação da lei de 23 de maio de 1907;

— que o seu pedido não envolve segredo do Estado ou de justiça, nem materia confidencial;

— que fora d'estes casos é doutrina estabelecida que não se recusem certidões, como se vê da portaria de 20 de novembro de 1873, accordão do conselho de provincia de 30 de outubro de 1896, e portaria de 12 de novembro de 1849.

Conclue por pedir provimento e que se lhe mande certificar, se no livro dos termos de posse, dos empregados publicos, ou não existindo esse, se no masso de portarias archivadas na Secretaria Geral, consta ou não que Pedro Prostes da Fonseca tem exercido qualquer cargo administrativo da provincia, e, em caso affirmativo, a data em que tomou posse do cargo ou cargos, e quando foi d'elles exonerado;

Mostra-se que o governador recorrido informa que não deferiu os requerimentos do recorrente, por entender que o artigo 437.º do Código Administrativo, bem como as portarias referidas pelo mesmo recorrente, e outros diplomas que cita, não obrigam a passar certidões *strictamente*, de factos ou de datas, mesmo quando, como no caso presente, não haja o menor segredo de justiça ou o menor inconveniente;

Mostra-se finalmente que foi ouvido o Ministerio Publico, o qual foi de parecer que, nos termos do artigo 437.º do Código Administrativo, as repartições são obrigadas a passar certidões sempre que da sua expedição não resulte prejuizo ao serviço publico; e que, tendo sido pedidas as certidões a que o recurso se refere, em termos vagos e sem esclarecimentos que evitassem largas buscas, talvez os indeferimentos se possam abranger naquella expedição;

Tudo visto:

Considerando que, segundo o artigo 437.º do Código Administrativo, de 4 de maio de 1896, em vigor, em Moçambique as repartições devem passar certidões que lhes

forem pedidas, sempre que o assunto a que se referem não seja confidencial ou reservado, e da respectiva expedição não resulte prejuizo ao serviço publico;

Considerando que da propria informação do governador recorrido se vê que não é reservado o assunto sobre que foi pedida a certidão de que se trata, e que da sua expedição não resulta o menor inconveniente;

Considerando que os termos um pouco vagos dos requerimentos de 24 de fevereiro e 3 de março, em que se pedia a certidão recusada, foram neste recurso sufficientemente precisados, dizendo-se explicitamente qual a materia da mesma certidão, e quaes os registos e documentos de onde devia ser extrahida:

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, conceder provimento no recurso, revogar os despachos recorridos e ordenar que se passe a certidão pedida.

O Ministro da Marinha e Colonias o faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da Republica, aos 24 de novembro de 1910.— *Amaro de Azevedo Gomes.*

Despachos effectuados na data abaixo indicada

Por decretos de 25 do corrente mês:

Antonio Hermogenes de Lima e Sousa — confirmado no logar de secretario da 8.ª circunscrição (Manjacase) do districto de Lourenço Marques, para que foi nomeado em portaria provincial de 8 de outubro de 1907.

Ludomila Aramita Filomena Conceição Francisca de Sant'Anna Noronha — provida definitivamente no logar de professora regente da escola primaria do sexo feminino de Pangim, no Estado da India, para que foi nomeada por portaria provincial de 30 de julho de 1907.

Direcção Geral das Colonias, em 26 de novembro de 1910.— O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães.*

Por ter saído incorrecto no *Diario do Governo* n.º 45, de 26 do corrente mês, novamente se publica o artigo 1.º do decreto com força de lei de 18 do mesmo mês:

Artigo 1.º Os programmas do ensino primario maratha, no Estado da India, são os que constam do presente decreto e baixam assinados pelo director geral das Colonias.

Direcção Geral das Colonias, em 26 de novembro de 1910.— O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães.*

2.ª Repartição

2.ª Secção

Despachos realizados na data abaixo indicada

Por decretos de 25 do corrente:

Carlos Augusto Ferreira — exonerado de administrador, por parte da Governo, na Companhia do Nyassa.

Dr. Luis Ramos Pereira — nomeado, nos termos do artigo 15.º da carta organica de 26 de setembro de 1891, administrador, por parte do Governo, na Companhia do Nyassa.

Direcção Geral das Colonias, em 26 de novembro de 1910.— O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães.*

Inspeção Geral de Fazenda das Colonias

Tendo-se reconhecido a conveniencia de reforçar a circulação monetaria no Estado da India;

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a fazer cunhar até 300:000 rupias em prata, em emissões successivas de 50:000, com destino a reforçar a circulação da moeda de prata privativa do Estado da India.

Art. 2.º A rupia terá no averso a effigie da republica e a legenda «Republica Portuguesa» e a era; e no reverso, ao centro «India Portuguesa — Uma Rupia», rodeando estes dizeres ramos de carvalho e louro.

§ unico. As moedas de rupia serão do padrão estabelecido em 1880, terão o toque de 916 ²/₃ millesimos, 30 millimetros de diametro, 11 grammas e 664 milligrammas de peso, com 5 millesimos de tolerancia no peso e 2 millesimos de tolerancia no toque.

Art. 3.º Os lucros liquidos d'esta operação serão consignados ao Estado da India e designadamente ás obras de irrigação em projecto e em execução no mesmo Estado.

Art. 4.º O Governador Geral do Estado da India, com o parecer conforme do Conselho Technico de Obras Publicas, ordenará, em portaria, a applicação do lucro da amoeção ás referidas obras.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 25 de novembro de 1910.— *Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Affonso Costa — José Relvas — Antonio Xavier Correia Burreto — Amaro de Azevedo Gomes — Bernardino Machado — Brito Camacho.*

Despachos effectuados por portarias do anno corrente

18 de agosto

Marcos José Margarido, primeiro aspirante da Repartição Superior de Fazenda da provincia de Angola — prorogada por sessenta dias a licença para se tratar, concedida por portaria de 30 de maio ultimo. (Pagou os respectivos emolumentos e additionaes).